

Corbélia, 02 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia, Paraná.

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprovar e instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Corbélia, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936/2022.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que todos os municípios brasileiros elaborem seus respectivos planos de gestão integrada, como condição essencial para acesso a recursos da União e para o planejamento e execução sustentável das ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O PMGIRS de Corbélia cumpre rigorosamente o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010, incorporando diagnóstico, prognóstico, metas, programas, indicadores e ações voltadas à sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza pública.

O documento foi construído com base em levantamentos técnicos realizados pela equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio da ACOMAR – Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Corbélia, e consolida informações sobre a geração, coleta, triagem, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos urbanos, de construção civil, de saúde, industriais e de logística reversa. Além disso, apresenta o histórico de avanços obtidos pelo Município, como a consolidação da coleta seletiva porta a porta, a estruturação da Unidade de Valorização de Recicláveis (UVR), a operação do Ecoponto Municipal, a ampliação dos Pontos de



Entrega Voluntária (PEVs) e a formalização de convênios com entidades gestoras de logística reversa (Reciclus, Green Eletron, Jogue Limpo, Reciclanip, InpEV).

O plano também define metas e ações concretas para os próximos cinco anos, entre as quais destacam-se:

- ampliação da UVR e modernização do sistema de triagem;
- implantação de programa municipal de compostagem de resíduos orgânicos;
- regulamentação do manejo de resíduos da construção civil e volumosos;
- fortalecimento da coleta seletiva e valorização dos catadores;
- educação ambiental permanente voltada à redução e correta segregação de resíduos;
- criação de novos ecopontos nos distritos rurais;
- aprimoramento da sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza pública.

A audiência pública marcada para o dia 27 de novembro de 2025 cumpriu o requisito da participação e controle social, permitindo que a sociedade civil, instituições, cooperativas e demais segmentos contribuam para o aprimoramento e validação do plano.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Corbélia reforça seu compromisso com a sustentabilidade, o uso racional dos recursos públicos, a inclusão social e a preservação ambiental, consolidando um modelo de gestão de resíduos sólidos alinhado às melhores práticas nacionais e aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS 11 e 12 da Agenda 2030 da ONU).

Assim, a aprovação desta proposição se faz necessária para institucionalizar e dar plena eficácia jurídica ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Corbélia – PMGIRS 2026–2030, garantindo a continuidade das ações ambientais e o acesso a políticas públicas e investimentos federais e estaduais.

Atenciosamente,

Thiago Daross Stefanello

Prefeito Municipal.



Projeto de Lei Nº 101 de 2025.

Dispõe sobre a aprovação e instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Corbélia, para o período 2026-2030, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Corbélia aprovou a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Corbélia, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vigência para o período de 2025 a 2029, conforme documento que integra a presente Lei como Anexo I.

Art. 2º O PMGIRS foi apresentado, discutido e aprovado em audiência pública realizada no dia 27 de novembro de 2025, em atendimento ao disposto no art. 19, inciso XI, da Lei Federal nº 12.305/2010, e em conformidade com o Decreto Federal nº 10.936/2022, assegurando ampla participação popular e controle social.

Art. 3º O PMGIRS constitui o principal instrumento de planejamento e execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo orientar todas as ações de gestão e manejo de resíduos no âmbito municipal.



Art. 4º Esta Lei será regida pelos princípios da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Decreto Federal nº 10.936/2022, Lei Estadual nº 19.261/2017, e demais legislações correlatas.

Capítulo II

Objetivos e Diretrizes.

Art. 5º São objetivos do PMGIRS:

- I – assegurar a gestão integrada e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no Município;
- II – reduzir a geração de resíduos e estimular a reutilização, reciclagem e compostagem;
- III – garantir a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV – promover a inclusão social e a valorização dos catadores de materiais recicláveis;
- V – promover a educação ambiental e a sustentabilidade econômica dos serviços públicos de limpeza;
- VI – consolidar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 6º O PMGIRS obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – prioridade à não geração, seguida da redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final adequada;
- II – integração entre políticas públicas, setores econômicos e sociais;
- III – transparência e controle social por meio de audiências públicas e conselhos municipais;
- IV – fortalecimento das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V – integração das ações municipais com os planos estadual e regional de resíduos sólidos;
- VI – promoção da sustentabilidade financeira por meio de instrumentos econômicos e tarifários.

Capítulo III

Estrutura de Gestão e Implementação.



Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será o órgão gestor responsável pela execução, coordenação, monitoramento e revisão do PMGIRS, podendo celebrar convênios, parcerias, contratos e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. Fica autorizado o Município a instituir, por decreto, Comitê Gestor do PMGIRS, composto por representantes do Poder Público, de cooperativas de catadores, de instituições de ensino, do setor produtivo e da sociedade civil, com atribuições de acompanhamento, avaliação e deliberação consultiva sobre o plano.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – executar as ações previstas no PMGIRS;
- II – garantir o monitoramento e a avaliação periódica das metas e indicadores;
- III – promover campanhas permanentes de educação ambiental;
- IV – integrar o sistema municipal de informações de resíduos sólidos às bases estadual e federal.

Capítulo IV

Programas, Metas e Indicadores.

Art. 10. O Anexo I define os programas prioritários, as metas de curto, médio e longo prazo, os indicadores de desempenho e os responsáveis pela execução das ações, abrangendo:

- I – coleta seletiva e valorização de recicláveis;
- II – compostagem de resíduos orgânicos;
- III – gestão de resíduos da construção civil e volumosos;
- IV – logística reversa de produtos e embalagens;
- V – educação ambiental e mobilização social;
- VI – estruturação financeira e tarifária dos serviços.

Art. 11. O Município deverá assegurar a continuidade das metas e programas constantes no PMGIRS, de forma articulada com o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA).



Capítulo V

Instrumentos Econômicos e Financeiros

Art. 12. Poderá ser utilizado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, instituído por lei específica, como instrumento de financiamento e custeio das ações previstas no PMGIRS.

Art. 13. Constituem fontes de recursos para execução do PMGIRS:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – tarifas e taxas dos serviços de manejo de resíduos sólidos;
- III – transferências da União, do Estado e de organismos internacionais;
- IV – receitas provenientes de convênios, parcerias e cooperação técnica;
- V – valores arrecadados com multas e compensações ambientais.

Art. 14. O Município poderá instituir incentivos fiscais e programas de reconhecimento para pessoas físicas e jurídicas que promovam a reciclagem, compostagem ou adoção de práticas sustentáveis na gestão de resíduos.

Capítulo VII

Responsabilidade e fiscalização.

Art. 15. Os geradores de resíduos sólidos públicos e privados deverão cumprir as diretrizes do PMGIRS, garantindo a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e do PMGIRS, aplicando as penalidades administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 17. Os recursos provenientes da aplicação de penalidades serão destinados ao FMSBA (fundo municipal de saneamento básico e ambiental) e aplicados exclusivamente em ações de educação ambiental, infraestrutura e fortalecimento do sistema municipal de resíduos sólidos.



Capítulo VIII

Revisão, Vigência e Disposições finais.

Art. 18. O PMGIRS terá vigência até 31 de dezembro de 2030, devendo ser revisto ou atualizado no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do término de sua vigência, mediante nova audiência pública e ampla divulgação.

Art. 19. O Município deverá disponibilizar o texto integral do PMGIRS em meio digital no portal oficial da Prefeitura, garantindo transparência e acesso público.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal

